



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JÚLIA MENDES MONTOYA LAZO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO: aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 786
por Tribunais de Justiça**

**Brasília
2021**

Júlia Mendes Montoya Lazo

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO: aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 786
por Tribunais de Justiça**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Msc. Paulo Rená da Silva Santarém

**BRASÍLIA
2021**

JÚLIA MENDES MONTOYA LAZO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO: aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 786
por Tribunais de Justiça**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Msc. Paulo Rená da Silva Santarém

BRASÍLIA, DIA MÊS 2021.

BANCA AVALIADORA

Msc. Paulo Rená da Silva Santarém

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 786 por Tribunais de Justiça

Júlia Mendes Montoya Lazo

Resumo:

O presente artigo analisa como vem sendo aplicada pelos Tribunais de Justiça a tese de incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 786. Examina-se a hipótese de que existem recentes acórdãos proferidos em descompasso com a referida tese. Utiliza-se como metodologia a análise qualitativa, exploratória, a pesquisa comparada, o estudo de caso e a pesquisa bibliográfica, tendo como parâmetro de análise a doutrina e a jurisprudência. No primeiro capítulo, são apresentados os casos emblemáticos em que se discutiu a existência do direito ao esquecimento no Direito Comparado, notadamente o contexto europeu, desde o caso González até a previsão expressa no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais. No segundo capítulo, é contextualizado o caso Aída Curi, com a descrição do julgamento de mérito do RE 1.010.606/RJ, *leading case* da formação da tese vinculante, incluindo as defesas e críticas doutrinárias ao instituto na ocasião. No terceiro capítulo, é explicado o instituto jurídico do efeito vinculante dos julgamentos com repercussão geral reconhecida pelo STF e, em seguida, aborda-se a jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Rio de Janeiro e de São Paulo. Constata-se ser a regra a adoção do entendimento firmado em sede de controle concreto de constitucionalidade pelo STF, não obstante terem sido identificados cinco acórdãos no sentido oposto, reconhecendo expressamente a pretensão ao esquecimento. Essas decisões consideram relevantes o decurso do tempo e o efeito desabonador dos fatos. Considera-se pertinente a ressalva, na linha das posições teóricas em consonância com o Tema nº 786, que o reconhecimento indistinto do direito ao esquecimento pode levar ao esvaziamento do entendimento firmado pelo STF e à censura de informações verdadeiras, obtidas de forma lícita e de interesse público.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; liberdade de expressão; liberdade de imprensa; liberdade de informação; tema nº 786; aída curi; repercussão geral.

Sumário:

1 Introdução. 2 Direito ao esquecimento no Direito Comparado: 2.1 Casos *Lebach I* e *Lebach II*. 2.2 Caso *González vs. Google Spain*. 3 Direito ao esquecimento no Brasil: incompatibilidade com a Constituição Federal a partir do Tema nº 786. 3.1 Caso Aída Curi. 3.2 Posicionamentos doutrinários 3.3 Análise do acórdão proferido pelo STF no *leading case* RE 1.010.606/RJ. 4 Jurisprudência à luz do Tema nº 786. 4.1 Vinculação de juízes e tribunais. 4.2 Acórdãos que deram interpretação excepcional à tese em dissonância com o entendimento do STF. 4.3 Acórdãos que decidiram conforme a tese. 5 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Considerando o julgamento do *leading case* RE 1.010.606/RJ e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 786, o presente trabalho analisará a incompatibilidade

do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, inclusive mediante o exame de recentes acórdãos dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

De forma específica, pretende-se demonstrar que o direito ao esquecimento busca, em síntese, apagar fatos verdadeiros, obtidos lícitamente e de interesse público, revestindo-se de censura e, sintomaticamente, violando o direito à liberdade de expressão, de imprensa e de informação.

Notadamente, como se verá a seguir, o direito ao esquecimento não tem lugar no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que, no sopesamento dos direitos de personalidade *versus* liberdade de expressão, em sede de repercussão geral, concluiu-se que o decurso do tempo, por si só, não pode alterar informações lícitas para ilícitas e, conseqüentemente, o ocultamento de informações verídicas não deve ocorrer como regra.

Nesse contexto, é certo que eventuais abusos ou excessos no dever de informar devam ser analisados caso a caso pelo Poder Judiciário. Nessas situações, os direitos da personalidade podem prevalecer em detrimento do direito à liberdade de expressão e à livre circulação de ideias.

Para que a hipótese seja verificada, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, para que os conceitos que envolvam a discussão sejam delimitados. Em vista disso, no primeiro capítulo, com o intuito de esclarecer quando a discussão sobre o direito ao esquecimento surgiu e quais foram as respostas adotadas para cada caso, haverá uma subdivisão em dois tópicos.

Na via dogmática, inicialmente, serão apresentados os casos *Casos Lebach I e Lebach II* e *Caso González vs. Google Spain* e a sua importância para o Direito Comparado. Na sequência, o segundo capítulo abordará, detalhadamente, o caso *Aída Curi*, porquanto foi escolhido como *leading case* para se analisar o Tema nº 786/STF; as posições doutrinárias a favor e contrárias ao direito ao esquecimento; e se analisará a conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal e as premissas estabelecidas no julgamento que afastou a incidência do direito em referência.

Subseqüentemente, utilizando como parâmetro de análise da jurisprudência, serão estudados recentes acórdãos dos Tribunais de Justiça brasileiros sobre a temática. De início, para melhor compreensão da questão, o instituto da vinculação dos juízes e tribunais às decisões proferidas pelo STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida será esclarecido. Em seguida, serão analisados cinco acórdãos que reconheceram situações

supostamente excepcionais e determinaram a remoção de informações verídicas e obtidas licitamente, aplicando, em última análise, o direito ao esquecimento, em dissonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e, ao final, serão analisados seis acórdãos que decidiram em conformidade com o entendimento da Suprema Corte.

Acredita-se, portanto, que, a partir do exame da jurisprudência dos Tribunais de Justiça, o presente estudo demonstrará que, ainda que existam acórdãos que decidam em desacordo com a tese fixada no Tema nº 786, esses representam a minoria. Contudo, o que se pretende é, exatamente, evitar que os órgãos julgadores reconheçam como excepcionais ou abusivos casos comuns, em que não se justifica a aplicação do direito ao esquecimento, sob consequência de esvaziar o entendimento firmado pela Suprema Corte.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO

Inicialmente, antes de analisar a questão de fundo sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao direito ao esquecimento, é necessário contextualizar a problemática, a partir de julgados históricos que impulsionaram a discussão sobre o tema. Entre os casos emblemáticos que merecem destaque, estão os casos (i) *Lebach I e Lebach II*; e (ii) *Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mario Costeja González vs. Google Spain*.

2.1 Casos *Lebach I e Lebach II*

O caso *Lebach I* teve grande repercussão social à época, em 1970, quando um dos partícipes condenados pelo crime de assassinato contra quatro soldados, enquanto estes estavam dormindo, tomou ciência de que uma emissora de televisão estava editando um documentário sobre o referido crime, com detalhes sobre os autores. Ocorre que, o partícipe mencionado estava prestes a obter o livramento condicional e, de certa forma, reconstruir a sua vida após o cumprimento da pena. Sentindo-se prejudicado pela iminência do documentário prestes a estrear, requereu, judicialmente, o impedimento de sua divulgação.

Em primeira instância, a pretensão do autor foi julgada improcedente. Ao final, a demanda foi levada ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, mediante reclamação constitucional, que, reconhecendo que o direito à ressocialização deveria ser preferível em detrimento do interesse público, justamente utilizando como fundamento o decurso do tempo, julgou procedente a pretensão do autor. Em resumo, a decisão do Tribunal Constitucional

Federal entendeu que permitir a divulgação do documentário ensejaria uma nova sanção social ao partícipe. Confira-se trecho de Robert Alexy¹ sobre o caso:

Nessa decisão estava em questão a seguinte situação: a emissora de televisão ZDF planejava exibir um documentário chamado “O assassinato de soldados em Lebach”. Esse programa pretendia contar a história de um crime no qual quatro soldados da guarda sentinela de um depósito de munições do Exército Alemão, perto da cidade de Lebach, foram mortos enquanto dormiam e armas foram roubadas com o intuito de cometer outros crimes. Um dos condenados como cúmplice nesse crime, que, na época prevista para a exibição do documentário, estava perto de ser libertado da prisão, entendia que a exibição do programa, no qual ele era nominalmente citado e apresentado por meio de fotos, violaria seu direito fundamental garantido pelos arts. 1o, § 2o, e 2o, § 1o, da Constituição Alemã, sobretudo porque sua ressocialização estaria ameaçada.

Subsequentemente, veio à tona o caso *Lebach II*, em 1996, em que o resultado foi diametralmente oposto ao aplicado em *Lebach I*. Em síntese, o canal televisivo SAT 1 ajuizou reclamação constitucional perante o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha pretendendo que um documentário que estava sendo editado, sobre crimes de latrocínios praticados contra soldados militares, pudesse ir ao ar, sem qualquer óbice à divulgação, notadamente porque (i) não havia qualquer menção aos nomes reais dos autores, porquanto foram adotados nomes fictícios; e (ii) não foi divulgada qualquer imagem dos envolvidos. O interesse e cabimento da ação se deu porque, em ação ordinária ajuizada por um dos envolvidos, o juízo *a quo* havia deferido liminarmente que o programa televisivo não pudesse ser exibido.

De forma imprevisível, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha deu provimento à reclamação, revogando a decisão liminar proferida em primeira instância. Como fundamento, nas palavras de Ingo Sarlet², o Tribunal registrou que:

Além disso, na sua argumentação, o TCF aduziu que o direito geral de personalidade não assegura aos autores de crimes um direito subjetivo no sentido de que a opinião pública não possa mais ser confrontada com os fatos, direito que também não poderia — segundo o tribunal — ser extraído do julgamento de 1973. Isso pelo fato de que, no primeiro caso, o TCF apenas constatou que o direito de personalidade está protegido de uma temporalmente ilimitada atenção dos meios de comunicação com a pessoa do criminoso e sua vida privada, mas não assegura uma absoluta imunidade em relação a uma indesejada representação pública de acontecimentos relevantes para a personalidade, sendo, portanto, determinante o quanto, no caso concreto, a difusão pela mídia de informações pode afetar os direitos de personalidade.

¹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 99-100.

² SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. Revista Consultor Jurídico, 05 jun. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dad-os-mario-gonzalez>. Acesso em: 12 set. 2021.

Como se vê, apesar de os casos serem análogos, porquanto envolvem programas televisivos e crimes cometidos contra soldados alemães, os entendimentos foram divergentes nos casos *Lebach I* e *Lebach II*.

Conforme ensina Otavio Luiz Rodrigues Junior³, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha registrou no julgamento de *Lebach II* que (i) a liberdade de radiodifusão é assegurada, porém não ilimitadamente; (ii) o direito geral da personalidade tem como o objetivo proteger os indivíduos quando experimentarem situações como representações da pessoa, que distorçam ou desfigurem sua imagem em público, impedindo, portanto, o livre desenvolvimento da personalidade ou, ainda, quando essa representação televisiva possa ameaçar a reintegração dos indivíduos à sociedade, quando devidamente cumpridas as penas;

Assim como, (iii) no primeiro caso, *Lebach I*, o entendimento do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha foi no sentido de proteger os direitos da personalidade, porquanto o documentário impugnado poderia vincular, definitivamente, o criminoso a essa condição. Diante desse contexto, o fio condutor para se ter privilegiado os direitos da personalidade em *Lebach I* foi justamente a análise da intensidade do ato que interferiu no direito ao desenvolvimento da personalidade e, por conseguinte, o próprio acórdão mencionou que o simples fato de ter cumprido a pena integralmente não traduz que o condenado conquistou o direito de ser deixado em paz (*right to be alone*); (iv) em *Lebach I*, os direitos de personalidade dos acusados foram violados, tendo em vista que o documentário foi retratado de forma sensacionalista, utilizando os nomes reais e fotos dos envolvidos, o que poderia prejudicar a ressocialização dos envolvidos.

Ainda, (v) em contraponto, no caso *Lebach II*, não foi possível vislumbrar esse mesmo nível de intensidade no que diz respeito à violação dos direitos da personalidade dos envolvidos, tendo em vista que o fato ocorreu há 30 anos e os riscos de óbices à ressocialização são mínimos; e, por fim, (vi) a proibição de exibição de um programa televisivo é sempre uma forte violação ao direito fundamental de radiodifusão.

2.2 Caso González vs. Google Spain

³ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito comparado: não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. Revista Consultor Jurídico, 25 dez. 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento#_ftnr ef5](https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protecao-direito-esquecimento#_ftnr%20ef5). Acesso em: 12 set. 2020

Na sequência, passa-se à exposição do Caso *González vs. Google Spain*. De forma objetiva, o autor, Mario Costeja González, ajuizou uma ação em face da Agência Espanhola de Proteção de Dados, do jornal *La Vanguardia*, da *Google Spain* e da *Google Inc*. Em suma, o autor alegou que determinada notícia tinha sido publicada pelo jornal *La Vanguardia* em 1998, informando sobre um anúncio do Ministério do Trabalho acerca de um leilão de imóveis para satisfazer dívidas junto à Seguridade Social, estando o nome do autor relacionado a esse fato. Ocorre que em 2008 essa notícia foi digitalizada e voltou a ser divulgada. Assim, o autor requereu que fossem removidas todas as notícias que veiculassem seu nome ao leilão que resultou em uma venda de apartamento de sua propriedade, para arcar com os débitos junto à Seguridade Social. O fundamento precípua de sua alegação foi o decurso do tempo desde a ocorrência do fato, isto é, a dívida já havia sido satisfeita e o caso já havia sido encerrado.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), com fundamento na então vigente Diretiva nº 46 de 1995,⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, reconheceu o direito ao esquecimento no caso, ainda que não tenha utilizado o termo expressamente. Em síntese, a Diretiva nº 46 de 1995 em seu art. 12º previu que o interessado poderá notificar terceiros, com o intuito de retificar, apagar ou bloquear alguma informação, salvo se isso for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

Com efeito, no caso concreto, o TJUE determinou que a *Google Spain* e a *Google Inc*. removessessem de seus resultados o conteúdo impugnado, porquanto os buscadores não exercem atividade jornalística. Nesse ponto, Valerio de Oliveira Mazzuoli⁵ destaca que (i) segundo o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, as partes devem requerer aos provedores de busca a remoção das informações infringentes e, em negativa do provedor de buscas a retirar as informações da internet, a parte interessada pode buscar a autoridade de controle ou os tribunais, para que dê efetividade ao pedido; (ii) conforme entendimento do acórdão, a manutenção de dados pessoais pelos provedores de buscas podem impactar os direitos fundamentais e os direitos de personalidade das pessoas, vez que se não fosse o provedor de buscas, as informações sobre cada indivíduo não aparecia de forma detalhada e com maior relevância.

⁴ PARLAMENTO EUROPEU. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁵ MENDES, Laura. S.; ALVES, Sérgio. G.; DONEDA, Danilo. Série IDP - Internet & Regulação. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592160/>. Acesso em: 27 set. 2021.

Izabella Frajhof⁶ pontua que o direito ao esquecimento analisado sob o aspecto do caso González se justifica na garantia do direito à privacidade, que pode ser notada pela seguinte estrutura “pessoa-informação-circulação-controle”, adotando a tese de Rodotà. Em contrapartida, o direito ao esquecimento também pode ser entendido sob o aspecto do direito *à l’oubli*, que pode ser integrado pela seguinte estrutura “pessoa-informação-segredo”, isto é, essa vertente protege as informações em relação a terceiros, conforme tese criada também por Rodotà.

Ingo Wolfgang Sarlet⁷ ensina que essa decisão foi a mais relevante, em que se consagrou, no âmbito internacional, o direito ao esquecimento. Ressalta, ainda, que, apesar de o direito de remoção das informações do provedor de conteúdo não ter sido reconhecido, a saber, a informação impugnada ainda continua disponível no acervo do jornal *La Vanguardia*, o pedido de remoção da informação do buscador foi deferido, o que causa maior dificuldade ao acesso da informação e propicia, sintomaticamente, o seu esquecimento.

Por último, é importante ressaltar o art. 17, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679⁸, que incide sobre a União Europeia e o Espaço Econômico Europeu desde 2016, em substituição à referida Diretiva 95/46/CE. Em resumo, essa nova norma prevê expressamente a existência do direito ao esquecimento como direito subjetivo dos cidadãos europeus:

O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6., n. 1, alínea a), ou do artigo 9., n. 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21., n.1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21., n. 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;

⁶ FRAJHOF, Isabella. Z. O Direito ao Esquecimento na Internet. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁷ SARLET, Ingo. W.; MITIDIERO, Daniel.; MARINONI, Luiz. G. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593402/>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁸ PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento 2016/679 (*General Data Protection Regulation*). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 05 out. 2021.

e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8., n. 1.

Logo, apesar de o direito ao esquecimento, na condição de categoria "guarda-chuva", ter sido afastado do ordenamento jurídico brasileiro, em decisão definitiva de mérito pelo Poder Judiciário, esse instituto jurídico conta com expressa proteção legal em outras jurisdições, a exemplo da União Europeia, que a ele confere o status de direito subjetivo.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A PARTIR DO TEMA Nº 786

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 786 da Repercussão Geral, no julgamento do *leading case* RE 1.010.606/RJ, fixou a tese de que é incompatível com a Constituição Federal a ideia do denominado direito ao esquecimento. Antes de passar ao exame da questão de fundo e do voto do Ministro Relator, cumpre contextualizar o caso apontado como paradigma e os seus desdobramentos.

3.1 Caso Aída Curi

De forma objetiva, em 1958, Aída Curi foi vítima de crimes brutais, que ocorreram no Rio de Janeiro. Na ocasião, quando um dos autores do crime a convenceu a subir na cobertura de um prédio em Copacabana, a vítima foi abusada sexualmente, agredida e, por consequência desses atos, desmaiou, quando então os autores tentaram simular o suicídio da vítima, jogando-a do 13º andar do prédio, porém Aída Curi morreu em decorrência da queda. O desfecho do caso foi a condenação de dois dos três acusados, porque um dos três era inimputável à época.

Após 50 anos do fato, a TV Globo, responsável pelo programa Linha Direta: Justiça, realizou uma reconstituição do crime, simulando, com detalhes, o crime brutal cometido contra Aída Curi. Em vista disso, os irmãos da vítima, Nelson, Roberto, Waldir e Maurício Curi ajuizaram uma ação contra a TV Globo, em 2004, objetivando a reparação por danos morais e materiais, em razão da divulgação dos fatos, mediante imagens, nome real da vítima e de seus familiares, mesmo após ter decorrido tanto tempo.

Entre os fundamentos adotados para o ajuizamento da ação, destacam-se (i) a proteção legal à imagem de Aída Curi, mediante a indicação de violação aos arts. 12, do Código Civil e

art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; (ii) prevalência dos direitos da personalidade, entre eles, a dignidade da pessoa humana, em detrimento da liberdade de expressão; (iii) a ausência de contemporaneidade da notícia veiculada e a ausência de relevância jornalística ou social; (iv) natureza estritamente comercial e lucrativa do episódio que retratou o referido crime; e (v) a ilicitude da conduta da TV Globo ao exibir a reportagem e, por consequência, o seu dever indenizar, em razão dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais ocorridos.

Na sequência, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos autorais, sendo a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Em síntese, o TJRJ⁹ registrou que:

[...] Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi e é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. Uma entrada no site de pesquisa Google registra mais de 470.000 anotações com o nome Aida Curi, o que torna amplamente público toda a dinâmica do evento retratado. A Ré nada criou ou inventou, mas apenas cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado.” (destaque acrescentado)

[...] Na trilha do entendimento deste relator, definir se o programa tinha cunho jornalístico ou era um documentário é questão secundária e que não subsidiará a decisão, exatamente porque entendo que como os fatos são públicos e notórios, disponíveis para todos que desejam esclarecimentos ou informações, não se pode responsabilizar a ré por disponibilizá-los para os seus telespectadores.

Ademais, foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Inconformados, os autores interpuseram REsp. Vale ressaltar trechos do v. acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ¹⁰, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, que apesar de reconhecer, à época, a existência do suposto direito ao esquecimento, negou provimento ao recurso especial, utilizando como fundamento a existência do interesse público na veiculação do fato histórico:

⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 1233057720048190001. Relator Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Julgado em 17/10/2010. Publicado no DJe em 15/09/2010. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.335.153/RJ. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. Publicado no DJe em 10/09/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=A%CDDA+CURI&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 11 set. 2021.

Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor – condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. Tal pretensão significaria, em última análise, por exemplo, tentar retratar o caso Doroty Stang, sem Doroty Stang; o caso Vladimir Herzog, sem Vladimir Herzog, e outros tantos que permearam a história recente e passada do cenário criminal brasileiro. 11.2. **Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.** (destaque acrescentado).

Em face dessa decisão, os autores interpuseram recurso extraordinário. O recurso, por sua vez, foi escolhido como paradigma da repercussão geral - Tema nº 786. Ao final, o recurso excepcional restou desprovido. A análise do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal será objeto de análise do próximo tópico. É o que se passa a demonstrar.

3.2. Posicionamentos doutrinários

Antes de analisar os fundamentos adotados na decisão de mérito, é necessário destacar algumas opiniões doutrinárias sobre o tema. Na corrente favorável ao reconhecimento de um direito ao esquecimento, listam-se Jorge Shiguemitsu Fujita, Irineu Francisco Barreto Junior, Zilda Mara Consalter e Viviane Maldonado. Por outro lado, listam-se Gustavo Binenbojm, Luiz Fernando Marrey Moncau, Anderson Schreiber e Luís Roberto Barroso na defesa da inexistência do direito ao esquecimento.

Inicialmente, Jorge Shiguemitsu Fujita e Irineu Francisco Barreto Junior¹¹ ensinam que o direito ao esquecimento não é um direito absoluto, na medida em que havendo conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de informação, deve-se realizar a ponderação entre os institutos. Assim, havendo interesse público, fato histórico ou relacionado à memória de um povo ou de uma nação, em regra, o direito ao esquecimento não será aplicado ao caso.

¹¹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. O Direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 25, n. 2, p. 5-27, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392/652>. Acesso em: 07 out. 2021.

Ocorre que os autores¹² defendem, sob outro ângulo, que se houver incômodo, sofrimento, angústia, inclusive danos à vida íntima da pessoa interessada, mediante a disponibilização desses fatos na internet ou sites de busca, com disponibilização de dados pessoais e imagens referentes à intimidade de determinada pessoa, essa disponibilização se condicionará à autorização do titular do direito. Logo, se não houver a autorização, os dados e informações relacionadas à intimidade do interessado deverão ser suprimidos.

Com efeito, os autores¹³ ressaltam que, ainda que determinado fato seja de interesse público, seria possível desindexar os dados pessoais e a imagem relacionadas à intimidade e à imagem de determinada pessoa, ainda que o fato de interesse público seja veiculado em programas, peças teatrais ou filmes, em nome da dignidade da pessoa humana, obstando que fatos pretéritos sejam eternamente divulgados.

Além disso, sobre o tema, Zilda Mara Consalter¹⁴ explica as três vertentes acerca do direito esquecimento. A primeira vertente serviria para designar o direito reconhecido jurisdicionalmente para evitar que o passado administrativo, judicial ou criminal do indivíduo seja permanentemente resgatado. A segunda vertente, por sua vez, significaria a possibilidade de apagamento ou remoção de informações pessoais, com fulcro no direito à intimidade. E, por último, a terceira vertente significaria a possibilidade de remoção de dados pessoais publicados na internet, ou a restrição de acesso a referidos dados por terceiros, através dos sites de pesquisa, a exemplo do Google.

Nesse ínterim, a autora¹⁵ destaca que o direito ao esquecimento é um instrumento protetivo da vida íntima dos indivíduos, que pode ser definido desta forma:

um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente, como forma de salvaguardar a sua integridade

¹² FUJITA, Jorge Shiguemitsu; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. O Direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 25, n. 2, p. 5-27, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392/652>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. O Direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 25, n. 2, p. 5-27, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392/652>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁴ ALMEIDA, Daniel Blume Pereira de. Revista Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/269533/direito-ao-esquecimento--uma-investigacao-sobre-os-sistemas-juridicos-portugues-e-brasileiro>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁵ CONSALTER, Zilda Mara; AZEVEDO, Álvaro Villaça. Para além do Rio Lete: o direito ao esquecimento como aporte teórico para a proteção efetiva da intimidade na era virtual. 2016. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002789924>. Acesso em: 07 out. 2021.

emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima.

Por isso, a autora¹⁶ defende que a pretensão ao esquecimento deve ser aplicada pelos magistrados, a fim de garantir aos interessados uma tutela da sua vida em reserva com mais efetividade do que apenas o que lhes é conferido pela via reparatória.

Ademais, Viviane Maldonado¹⁷ assevera que, embora em um determinado momento haja pertinência na existência da informação pública, esta relevância pode desaparecer como efeito do próprio transcurso do tempo. Por esse motivo, a autora destaca que o decurso do tempo poderia justificar a remoção ou ocultamente de uma informação lícita.

Nessa linha, por exemplo, a VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, aprovou o Enunciado 531¹⁸, em que se reconheceu a existência do direito ao esquecimento - entendimento já ultrapassado e contrário à Constituição Federal nos dias atuais. Em resumo, o Enunciado 531 previa que:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Sob outra perspectiva, Gustavo Binbenbom, em seu artigo, “Direito ao Esquecimento: a censura no retrovisor”¹⁹, afirma que o direito ao esquecimento não pode ser utilizado como estratégia para ocultar arquivos de produtores de conhecimento, cultura e informação. O autor ressalta, ainda, que a Constituição Federal de 1988 exclui, definitivamente, quaisquer formas de censura prévia. Em última análise, portanto, permitir a existência do direito ao esquecimento

¹⁶ CONSALTER, Zilda Mara; AZEVEDO, Álvaro Villaça. Para além do Rio Lete: o direito ao esquecimento como aporte teórico para a proteção efetiva da intimidade na era virtual. 2016. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002789924>. Acesso em: 07 out. 2021.

¹⁷MALDONADO, Viviane. O direito ao esquecimento. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%207.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 11 set. 2021

¹⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Enunciado nº. 531 da VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 11 set. 2021

¹⁹ BINENBOM, Gustavo. Direito ao esquecimento: a censura no retrovisor, Revista Jota, 16 out. 2014. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-censura-retrovisor-16102014>. Acesso em: 11 set. 2021

no ordenamento jurídico brasileiro seria, de acordo com o autor, permitir uma censura *a posteriori*.

Nesse ínterim, Luiz Fernando Marrey Moncau²⁰ afirma que o direito ao esquecimento não é, intrinsecamente, um direito. De acordo com o autor, em nome do direito ao esquecimento o que se tem, na realidade, são demandas por supressão de conteúdo nos diversos meios de comunicação²¹, que variam desde a televisão, até provedores de buscas, redes sociais e intermediários da internet. As pretensões se baseiam em institutos diversos, por exemplo, no direito à intimidade, imagem, dignidade da pessoa humana e dados pessoais. Em vista disso, o autor sugere que ao invés de denominar direito ao esquecimento, deveria haver uma distinção entre as demandas jurídicas, tendo em vista que o fundamento de cada uma se baseia em um direito autônomo singular.

Além do mais, Anderson Schreiber²² defende que a sociedade brasileira não admite proprietários do passado. Consoante o autor, o direito ao esquecimento é essencialmente um direito contra uma recordação opressiva de fatos que pode minar a capacidade do ser humano de evoluir e se modificar.

Nesses termos, o autor²³ ressalta que o direito ao esquecimento reconhece a terceiros a possibilidade de moldar, de acordo com os seus próprios critérios e vontade, os fatos relacionados ao seu nome, o que levaria, ao final, “*a uma espécie de internet de cada um*”.

Outrossim, Luís Roberto Barroso²⁴, analisando casos controversos em que de um lado há a liberdade de expressão e de outro lado o direito à privacidade, entendeu ser necessário utilizar técnicas de ponderação para solucionar o embate. De início, o autor²⁵ pondera que (i) o

²⁰ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. Esquecimento não é um “direito” (2017). Abandonemos essa tola expressão. Disponível em: <http://dissenso.org/esquecimento-nao-e-um-direito-abandonemos-essa-tola-expressao/>. Acesso em: 07 out. 2021.

²¹ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. Esquecimento não é um “direito” (2017). Abandonemos essa tola expressão. Disponível em: <http://dissenso.org/esquecimento-nao-e-um-direito-abandonemos-essa-tola-expressao/>. Acesso em: 07 out. 2021.

²² SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. Revista Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-aditem-proprietarios-passado>. Acesso em: 07 out. 2021.

²³ SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. Revista Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-aditem-proprietarios-passado>. Acesso em: 07 out. 2021.

²⁴ BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, n. 235, Jan./Mar., 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2SJNnyB6>. Acesso em 11 set. 2021.

²⁵ BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, n. 235, Jan./Mar., 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2SJNnyB6>. Acesso em 11 set. 2021.

fato deve ser verídico, isto é, apenas a informação verdadeira deve ser protegida constitucionalmente; (ii) o meio empregado para obtenção da informação deve ser admitido em direito, inclusive menciona que informações disponíveis em arquivos públicos ou que podem ser obtidas, lícitamente, possuem natureza jurídica pública, com a consequente presunção que a veiculação desse fato não violará os direitos de personalidade do indivíduo.

Ademais, (iii) pessoas que ocupam cargos públicos ou são figuras notórias dispõem de menor proteção no que se refere à sua privacidade, a contrário *sensu*, pessoas anônimas recebem maior proteção no que diz respeito à sua privacidade; (iv) fatos ocorridos em locais públicos terão menor tutela dos direitos à personalidade do que fatos ocorridos em locais privados; (v) a natureza do fato deve ser levada em consideração na utilidade e interesse público em sua divulgação, uma vez que, alguns acontecimentos, por exemplo, crimes em geral, possuem maior relevância para a sociedade e, por consequência, maior interesse jornalístico, ainda que os direitos da personalidade como nome, imagem e honra dos envolvidos sejam veiculadas;

Ainda, (vi) deve haver interesse público na divulgação do fato. De acordo com o autor, quaisquer fatos verdadeiros são dotados de presunção de interesse público, na medida em que a livre circulação de ideias é elemento essencial para a existência do Estado Democrático de Direito. Em vista disso, o autor afirma que cabe à pessoa interessada comprovar que, em hipótese excepcional, deva prevalecer o interesse privado em detrimento do interesse público;

E, por fim, (vii) deve-se preferir sanção que não se revistam de censura prévia, por exemplo, o autor destaca que o ordenamento jurídico meios de reparação para eventual abuso no dever de informar, quais sejam: retificação, retratação, direito de resposta, responsabilização civil ou penal, e, em último caso, interdição de divulgação

3.3 Análise do acórdão proferido pelo STF no *leading case* RE 1.010.606/RJ

Nesse momento, passa-se ao exame do voto do Relator e das premissas adotadas para justificar o entendimento firmado. De forma específica, o Min. Dias Toffoli afirmou²⁶ que, apesar de existirem várias vertentes e argumentos para justificar o reconhecimento do direito ao esquecimento, ou, ainda, para afastar a sua existência, é possível, em síntese, resumir o referido instituto no seguinte trecho: pretensão apta a impedir a divulgação de fatos ou dados

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão do decurso do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de relevante interesse público.

A partir disso, define-se os elementos essenciais para se analisar o direito ao esquecimento, quais sejam (i) a licitude da informação; e (ii) o decurso do tempo.

Em primeiro lugar, conforme o voto do Relator²⁷, sobre a licitude da informação, destaca-se que é necessário desconsiderar notícias ou informações falsas ou inverídicas, assim como informações obtidas em desconformidade com a lei. Em outras palavras, o que o direito ao esquecimento objetiva é exatamente a proteção legal e jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados verdadeiros, obtidos de forma lícita. Aqueles que invocam o referido direito não impugnam a existência da notícia ou do fato, ou, ainda, a sua ilicitude, mas suscitam que o decurso do tempo seria suficiente para tornar a notícia ou fato irrelevante juridicamente, justificado, por consequência, a remoção ou ocultação de informações pessoais dos envolvidos, com fundamento no direito à imagem, à honra, à privacidade - em suma, nos direitos da personalidade.

Sobre o tema, Sérgio Branco²⁸ quanto à licitude da informação ensina que:

[a] veracidade da informação deve estar presente para invocar o direito ao esquecimento. Tratando-se de informação falsa, outros devem ser os mecanismos a serem preferencialmente utilizados, tais como o direito de resposta ou o dever de o meio de comunicação atualizar a informação com os dados mais novos ou mais precisos (...). Ainda que nestes casos vá-se ao extremo de se suprimir a informação de acesso ao público por ordem judicial, não se deve qualificar tal hipótese como direito ao esquecimento, já que não é algo que se queira esquecer, apagar, mas tão somente informação que, por ser falsa, deve ser combatida por violar outros direitos.

Em segundo lugar, o Relator destaca²⁹ o decurso do tempo. Consoante esse elemento, o mero decurso do tempo seria suficiente para tornar a notícia ou fato ausente de interesse público, seja porque a notícia, ainda que verídica, restaria desatualizada e descontextualizada, seja porque a divulgação dessa notícia, em tempo distante da sua ocorrência, limitaria o leitor à completude das informações, bem como limitaria o leitor sobre as informações adicionais sobre

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

²⁸ BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 174.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

o ocorrido e suas naturais atualizações, assim como a respeito da atual identidade das pessoas envolvidas.

Nessa perspectiva, o Relator afirma que os efeitos da passagem do tempo são apresentados em vários aspectos pelos doutrinadores, podendo se configurar como descontextualização, fragmentação, perda de interesse público, dentre outros.

Com efeito, o Min. Relator³⁰ apresenta as três posições existentes acerca do tema. Em resumo, a primeira corrente reconhece a existência do direito ao esquecimento como um direito fundamental; a segunda corrente, por sua vez, afirma que há um direito fundamental implícito, que resulta tanto da dignidade da pessoa humana, como da privacidade. Nesse ponto, os defensores dessa corrente entendem que o Congresso Nacional pode restringir ou ampliar o suporte fático dessa hipótese, em cada circunstância; e, por último, a terceira corrente não reconhece a existência do direito ao esquecimento como um direito fundamental autônomo. Como fundamento, admite a sua identificação somente como integrante do suporte fático de algum dos direitos fundamentais já previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Outrossim, o Min. Relator Dias Toffoli apresenta³¹ uma nova problemática sobre o tema: no que diz respeito à existência do direito ao esquecimento, seria possível idealizar um direito que está sempre direcionado a garantir outra espécie de direito?

Em resposta ao questionamento, o Min. Relator Dias Toffoli aduz³² que o direito ao esquecimento, em tese, não subsistiria sozinho, tendo em vista que a sua existência pressupõe a existência de outros direitos fundamentais, a saber, direito à privacidade, à imagem, ao nome, à intimidade, conduzindo ao óbice de se reconhecer autonomia ao referido direito.

Nesse sentido, o Min. Relator registra³³ que o ordenamento jurídico não prevê direitos genéricos com essa conformação, seja de forma expressa ou implícita, ou seja, ele entende que o direito ao esquecimento inexistente no sistema jurídico em questão. Para fundamentar esse ponto,

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

destaca que o que realmente existe no ordenamento jurídico são dispositivos expressos, em que permitem, em situações excepcionais, que o decurso do tempo seja utilizado como fundamento para suprimir dados ou informações.

De forma exemplificativa, o Min. Relator pontua³⁴ que a legislação brasileira, permite, em alguns casos, que um limite temporal seja estabelecido para a divulgação de determinadas informações, a título exemplificativo, estão: (i) o Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito ao cadastro de consumidores não poder ter informações negativas referentes a um período de cinco anos; ou, ainda, (ii) a reabilitação do condenado, que poderá ser requerida, após o decurso de 2 anos, contados da data em que a pena for extinta ou terminar a sua execução. Esse último ponto, porém, possui ressalvas, uma vez que, de acordo com o Relator, a reabilitação é um instituto penal, mas que não impede o conhecimento, posteriormente, dos fatos criminosos eventualmente noticiados.

Nessa perspectiva, o eminente Relator destaca³⁵ que esse raciocínio não deve ser aplicado somente no âmbito penal, mas sim a todo ordenamento jurídico. A título de exemplo, ele elenca algumas situações, entre as quais estão: o cumprimento de uma obrigação administrativa, a exemplo, pagamento de multa arbitrada pelo Estado a uma empresa participante de processo licitatório. Nesse caso, mesmo que a obrigação seja cumprida, a publicidade perdurará apesar disso. Não obstante, caso essa notícia seja divulgada na imprensa, a publicidade perdurará após o fato ocorrido.

Seja como for, nos termos do voto do Relator³⁶, quaisquer dos casos apresentados não configuram a pretensão do direito ao esquecimento. É claro que não se pode ignorar o efeito temporal previsto tanto no Código de Defesa do Consumidor, como no Código Penal. No entanto, o efeito temporal, por si só, não garante um direito ao sujeito de não ser confrontado quanto às informações ocorridas no passado. Assim, as notícias veiculadas e divulgadas ao tempo em que o fato era contemporâneo não são alcançadas pelo efeito da restrição ou da censura posterior, porque as notícias são passíveis de circulação, caso as informações tenham

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

sido licitamente obtidas e tratadas. Nessa linha, o Min. Relator Dias Toffoli registra³⁷ que somente fatos dotados de interesse público, verdadeiramente lícitos, é que serão objetos de divulgação. Logo, se há interesse público há, sintomaticamente, a ausência de violação dos direitos da personalidade.

Na sequência, o Min. Relator inaugura³⁸ a discussão sobre eventual violação ao direito constitucional da liberdade de expressão. Por esse ângulo, ele pontua que o Supremo Tribunal Federal tem consolidado a sua jurisprudência, nos últimos anos, em defesa da liberdade de expressão.

Para comprovar o entendimento da Corte neste sentido, ele elenca³⁹ (i) o julgamento da ADPF nº 130, em que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa; (ii) o julgamento da ADPF nº 187, em que foi declarada a constitucionalidade das manifestações favoráveis à legalização da maconha; (iii) o julgamento do RE nº 511.961, em que foi dispensada a necessidade de obter diploma de jornalista para exercer a profissão; (iv) o julgamento da ADI nº 2.404, em que se reconheceu que a classificação indicativa de diversões públicas e programas de rádio e TV possuem natureza indicativa, não se revestindo de censura prévia; e (v) o julgamento da ADI nº 4.815, em se reconheceu a inexigibilidade de autorização de pessoas biografadas para a realização de obras biográficas literárias ou audiovisuais.

Neste ponto de vista, o Min. Relator Dias Toffoli afirma⁴⁰ que, adotando a definição do Min. Edson Fachin, no julgamento da ADI nº 2.566⁴¹, a liberdade de expressão “*representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio*”.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16/05/2018. Publicado no DJe em 23/10/2018. p. 225. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338886622&ext=.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

Observa-se, que, o direito ao esquecimento não diz respeito somente à pessoa que alega que os seus direitos da personalidade estão sendo violados, mas, em última análise, diz respeito à toda coletividade. O Min. Relator adverte⁴² que, embora o direito ao esquecimento não objetive a propagação de notícias falsas, a remoção de partes de um conteúdo ou de uma notícia podem ensejar a sua incompletude, isto é, o destinatário final da mensagem ou da informação não as conhecerá em sua totalidade.

A partir dessas premissas, o Min. Relator Dias Toffoli orienta ao necessário diálogo constitucional. Para tanto, registra⁴³ que:

Tanto quanto possível, portanto, deve-se priorizar: o complemento da informação, em vez de sua exclusão; a retificação de um dado, em vez de sua ocultação; o direito de resposta, em lugar da proibição ao posicionamento; o impulso ao desenvolvimento moral da sociedade, em substituição ao fomento às neblinas históricas ou sociais.

A preocupação constante da declaração sintetiza o que ao longo deste voto fiz consignar: a previsão ou aplicação de um direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. A existência de um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar prevista em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. (destaque acrescentado)

Em suma, eventuais excessos no dever de informar, utilizando como fundamento a liberdade de expressão, devem ser analisados no caso concreto, privilegiando os direitos da personalidade eventualmente violados. É certo que, no Estado Democrático de Direito, não se deve suprimir, em nome do direito ao esquecimento, informações lícitas e verdadeiras, com o intuito de se evitar que fatos passados não sejam lembrados pela coletividade, em detrimento de um interesse particular.

Nesses termos, Otavio Luiz Rodrigues Junior⁴⁴ ao analisar o resultado da decisão de mérito proferida pelo STF pontuou que:

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁴⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otávio L. Esquecimento de um direito ou o preço da coerência retrospectiva? (Partes 1, 2 e 3). Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/direito-comparado-esquecimento-direito-ou-preco-coerencia-retrospectiva-parte>; <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/direito->

Em linhas gerais, ao negar a constitucionalidade de um direito ao esquecimento de suporte fático amplo, o STF: a) manteve sua coerência com uma década de acórdãos que conferiram posição preeminente às liberdades comunicativas; b) estendeu os efeitos da decisão ao universo de liberdades comunicativas, independentemente do suporte; c) afastou-se da tradição jurídica de civil law (parcialmente) e aproximou-se da tradição de common law; d) negou-se a fundamentalizar o direito ao esquecimento; e) não decidiu com base na técnica de parâmetros e condicionantes, restringindo (aqui também) a atuação posterior do Poder Judiciário; f) não negou a constitucionalidade de leis setoriais no Direito do Consumidor, no Direito Penal, no Direito Processual Penal e no Direito Público sobre a restrição ao acesso à informações pessoais; g) ao fixar uma tese para o tema do direito ao esquecimento, permitiu eventual controle de ações em curso no país, via reclamação, paralisando as controvérsias.

Por efeito disso, admitir, hipoteticamente, o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro seria, de forma implícita, aceitar que a censura fosse aplicada a informações verdadeiras e obtidas de forma lícita, obstando o acesso a fatos de interesse público e prejudicando, invariavelmente, a livre circulação de ideias.

4 JURISPRUDÊNCIA À LUZ DO TEMA Nº 786

Como será demonstrado a seguir, o presente artigo tem por objeto também a análise de recentes julgados de Tribunais de Justiça brasileiros que deram interpretação contrária ao decidido pelo STF no julgamento do *leading case* RE 1.010.606 e à tese fixada no Tema nº 786. Em síntese, os Tribunais de Justiça reconheceram exceções ilegítimas, determinando que informações verdadeiras fossem removidas ou suprimidas, reconhecendo, de forma intrincada, o direito ao esquecimento.

4.1 Vinculação de juízes e tribunais

Antes de examinar o mérito das decisões, é importante esclarecer que, ainda que não haja previsão expressa, no art. 927, do Código de Processo Civil, da vinculação de juízes e tribunais às decisões proferidas pelo STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o Código de Processo Civil, em dispositivos diversos, prevê, implicitamente, que, em casos análogos, os juízes e tribunais devam aplicar a mesma *ratio decidendi* aos casos concretos.

Desse modo, explica-se⁴⁵: (i) o art. 927 não é um rol taxativo, na realidade, é considerado um rol meramente exemplificativo, na medida em que permite que outras decisões não previstas no artigo sejam consideradas vinculantes e de observância obrigatória; e (ii) o art. 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil, prevê que, reconhecida a repercussão geral da matéria, todos os recursos que envolvam a mesma questão de fundo devam ser sobrestados.

Nessa linha, conforme dispõe o art. 1.030, inciso I, alínea “a”, caso o STF entenda que a matéria não possui repercussão geral, os Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunais deverão negar seguimento, obrigatoriamente, aos recursos extraordinários que discutam essa mesma questão e, ainda, negar seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral.

Portanto, *a contrário sensu*, pode-se inferir que se há vinculação tanto no sobrestamento dos recursos, quando o STF reconhece, expressamente, a existência de repercussão geral da matéria, quanto na negativa de seguimento a recursos extraordinários, quando o STF não reconhece a repercussão geral da matéria ou quando o recurso extraordinário é interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STF exarado em regime de repercussão geral, é inequívoca a vinculação dos órgãos de primeira e segunda instância aos precedentes firmados pelo STF no julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida por uma questão de coerência jurídica.

Sobre o tema, Vinícius Silva Lemos⁴⁶ assevera que:

Numa construção doutrinária, se o não reconhecimento da repercussão geral atinge todos os recursos de matéria idêntica, logo, em sentido contrário, a decisão que admitir a repercussão geral, possibilitando o julgamento meritório daquele recurso extraordinário, deve, de igual maneira, vincular-se aos recursos sobrestados e idênticos, seja pelo reconhecimento da matéria, bem como do resultado futuro do mérito daquele recurso paradigma pelo STF.

[...] A construção visualizada neste trabalho opta pela existência de uma vinculação legal, com a demonstração de que a conjunção destes artigos acima mencionados, com o art. 1.035, o qual o CPC/2015 remodela a repercussão geral, obrigam os tribunais anteriores a seguirem o decidido pelo

⁴⁵ LEMOS, Vinícius Silva. A Repercussão Geral no novo CPC: a construção da vinculação da decisão de mérito proferida em Repercussão Geral pelo STF. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro v. 18, 2017. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/8e47/ce9abac36344f48432e96c6879c165a45396.pdf?_ga=2.52658920.1163231902.1632065049-2139121798.1632065049. Acesso em: 19 set. 2021.

⁴⁶ LEMOS, Vinícius Silva. A Repercussão Geral no novo CPC: a construção da vinculação da decisão de mérito proferida em Repercussão Geral pelo STF. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro v. 18, 2017. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/8e47/ce9abac36344f48432e96c6879c165a45396.pdf?_ga=2.52658920.1163231902.1632065049-2139121798.1632065049. Acesso em: 19 set. 2021.

STF em regime de repercussão geral, atribuindo um efeito híbrido, o que Dinamarco chamaria de capacidade expansiva.

Esta vinculação, com a impossibilidade de recurso extraordinário seguir ao STF se opta por pleitear matéria contrária ao que já se estabeleceu em regime de repercussão geral, impõe a própria Suprema Corte a atuar como uma corte necessariamente de precedentes. Nesta visão, a decisão do mérito do recurso extraordinário em regime de repercussão geral tem uma notória vinculação, ainda que limitada e que não esteja contida no rol dos precedentes obrigatórios elencados no art. 927, mas pela conjunção dos outros dispositivos legais cominados e citados acima.

4.2 Acórdãos que deram interpretação excepcional à tese em dissonância com o entendimento do STF

Voltando à análise dos julgados, de início, foram encontrados cinco acórdãos, sendo um acórdão do STJ e quatro acórdãos de diferentes Tribunais de Justiça Estaduais, em que foram reconhecidas situações supostamente excepcionais, que, sintomaticamente, culminaram na remoção e supressão de informações verdadeiras, de interesse público e obtidas de forma lícita. Convém destacar que todas as informações a seguir expostas estão disponíveis nos acórdãos publicados nos Diários de Justiça Eletrônicos dos respectivos Tribunais. Não obstante, é importante pontuar que os acórdãos em desconformidade com a tese fixada no Tema nº 786 representam a minoria em relação a todos os acórdãos analisados.

O primeiro caso, conhecido como Chacina da Candelária, tramita no Superior Tribunal de Justiça⁴⁷ (STJ) e não está em segredo de justiça. O autor, Jurandir, ajuizou uma ação ordinária em face da Globo Comunicações e Participações S/A. Em suma, alegou que a TV Globo levou ao ar uma reportagem no programa Linha Direta, em 2006, sobre a Chacina da Candelária, fato ocorrido em 1993, divulgando que o autor foi indiciado como um dos partícipes da chacina, mas que restou absolvido. É importante ressaltar que a absolvição foi mencionada no programa Linha Direta.

Sentindo-se prejudicado, o autor requereu a reparação a título de danos morais, em razão da reportagem ter lembrado fatos que causaram perturbações e constrangimentos à sua imagem. Na ocasião do julgamento do REsp interposto pela TV Globo, antes do julgamento do STF em que se fixou a tese no Tema nº 786, foi reconhecido o direito ao

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. Publicado no DJe em 10/09/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 25 set. 2021.

esquecimento em benefício do autor e mantida a condenação em danos morais a ser paga pela TV Globo, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nessa perspectiva, de acordo com a análise de Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁸, foram adotados os seguintes fundamentos pelo acórdão, para que o direito ao esquecimento fosse aplicado na hipótese, quando do julgamento do REsp 1334097/RJ⁴⁹ em 2013. Veja:

(i) Mesmo sendo os crimes reportados famosos e de contornos his-tóricos e não obstante fosse a reportagem jornalística fiel à rea-lidade, deveria prevalecer a proteção à intimidade e privacidade dos condenados e dos absolvidos, como no caso do recorrido, uma vez que a “vida útil da informação criminal” já havia alcançado o seu termo final; (ii) O reconhecimento de um direito ao esquecimento expressa “uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico, que, entre a memória – que é a conexão com o passado – e a esperança – que é o vínculo com o presente – fez clara opção pela segunda”, cuidando-se, no caso do direito ao esquecimento, de “um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana”; (iii) A historicidade incontestada dos fatos aos quais se refere o programa televisivo deve ser examinada em concreto, afirmando-se o interesse público e social, desde que, contudo, a identificação pessoal dos envolvidos seja indispensável. No caso julgado, muito embora se trate de um acontecimento histórico e um símbolo da precariedade da proteção estatal das crianças e adolescentes, o documentário poderia ter retratado os fatos de forma correta sem identificar, pelo nome ou pela imagem, os envolvidos, em particular, a pessoa do recorrido; (iv) Além disso, permitir a divulgação do nome e imagem do recorrido, ainda que absolvido (que mesmo assim teria reforçada a sua imagem de acusado e envolvido), seria o mesmo que permitir uma segunda violação de sua dignidade, uma vez que o próprio fato e sua ampla divulgação, incluindo o nome do recorrente como suspeito, assim como inquérito policial, já representaram na época uma vergonha nacional.

O recurso extraordinário interposto pela TV Globo, por sua vez, restou sobrestado até o julgamento definitivo pelo STF, em que se reconheceu a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal. Recentemente, o Min. Jorge Mussi proferiu despacho determinando que os autos voltem à Turma para eventual juízo de retratação, tendo em vista que, aparentemente, verificou-se que o entendimento adotado pelo STJ anteriormente está em dissonância com o entendimento atual do STF sobre o tema.

⁴⁸ MENDES, L. S.; ALVES, S. G.; DONEDA, D. Série IDP - Internet & Regulação. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592160/>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. Publicado no DJe em 10/09/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 25 set. 2021.

Assim, o recurso especial foi levado a julgamento pela Turma novamente. No entanto, o Min. Relator Luis Felipe Salomão votou para que a condenação da TV Globo seja mantida, sendo devida a reparação por danos morais em R\$ 50.000,00.

De forma específica, foi destacado nesta notícia⁵⁰ sobre o voto do Min. Relator que:

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, sustenta que a manutenção da condenação da Globo no caso é compatível com a decisão do STF, por existirem excessos no exercício da liberdade de expressão e de informação. Para ele, a notícia veiculada não reforçou a imagem do homem como inocentado, e sim de indiciado, o que implicou problemas de família e na necessidade do homem de se mudar de cidade. Portanto, a decisão “está em consonância com o que é apresentado pelo Supremo”, no sentido de que há excessos danosos à honra e imagem de uma pessoa.

Em um conflito aparente entre esses bens jurídicos [liberdade de informação e direitos à privacidade], há uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana”, afirma o relator. Para ele, isso faz com que não ocorra uma censura, que é vedada pela Constituição.

Durante o julgamento, o Min. Raul Araújo pediu vista, para examinar melhor a questão. Na ocasião, afirmou⁵¹ que “*alguém que foi absolvido por falta de provas não foi propriamente inocentado*”. Assim, aguarda-se o julgamento definitivo do caso.

O segundo caso não está em segredo de justiça e tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). O autor, Alan, ajuizou uma ação ordinária em face da Google Brasil e do Portal Terra e requereu, com base no direito ao esquecimento, que determinada matéria jornalística do Portal Terra fosse removida da ferramenta de pesquisa Google *Search*. A notícia relatava que o autor, advogado, se passou por Juiz de Direito em uma blitz, o que resultou em sua prisão e no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público pelo crime de estelionato. Ocorre que, segundo o autor, ele não foi condenado na seara criminal, em razão da prescrição do crime. É o que se extrai do relatório do acórdão⁵²:

[...] Assevera que em dezembro de 2005, o portal TERRA publicou uma matéria sobre um episódio envolvendo o autor, ocorrido naquele mesmo ano,

⁵⁰ RIBAS, Mariana. Direito ao esquecimento: ministro do STJ vota para manter condenação da Globo. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-stj-tese-stf-liberdade-de-expressao-03082021>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁵¹ RIBAS, Mariana. Direito ao esquecimento: ministro do STJ vota para manter condenação da Globo. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-stj-tese-stf-liberdade-de-expressao-03082021>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁵² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0280037-95.2018.8.19.0001. Relator Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo. Julgado em 25/05/2021. Publicado no DJe em 28/05/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045F3A7BD62E4C1BAFE2CEB8FEC59A866AC50E61156408&USER=>. Acesso em: 10 set. 2021.

bem como que segundo consta na referida matéria o autor teria se passado por juiz de direito, a fim de obter vantagem junto ao Batalhão de Policiamento de Trânsito, fazendo referência à roupa do autor, informando, inclusive que teria sido algemado e preso em flagrante, concluindo que teria sido autuado por falsidade ideológica e tentativa de estelionato. Sustenta que a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, declarou extinta a punibilidade em virtude da prescrição, bem como que jamais foi condenado pela prática de qualquer crime. Informa que a matéria publicada há mais de uma década continua disponível no portal TERRA, sem que tenha sido informado o desfecho do caso, bem como que em razão da manutenção da mencionada matéria na internet, ao se digitar o nome do autor no site de busca da GOOGLE, administrado pela 2ª ré, um dos primeiros resultados de busca que aparece é “Alan Belaciano preso”, fazendo referência à mencionada matéria.

Em resumo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a matéria jornalística apontada como infringente não possui caráter público e interesse público, especificamente porque os fatos narrados aconteceram há mais de 13 anos, não houve condenação e o autor não é pessoa pública; e (ii) de acordo com o entendimento fixado no Tema nº 786, pelo STF, excessos ou abusos no exercício de liberdade de expressão e informação devem ser analisados caso a caso, sendo certo que, na hipótese, ocorreu o abuso, que justifica a remoção do conteúdo.

Nessa perspectiva, pela leitura detalhada do acórdão, pode-se extrair algumas premissas básicas: (i) o decurso do tempo, especificamente 13 anos, foi utilizado como elemento essencial para impedir a divulgação de fatos verídicos, obtidos lícitamente e publicados em meio de comunicação digital; (ii) o fato é verídico, tendo em vista que o autor tentou se passar por Juiz de Direito na blitz e o Ministério Público atuou oferecendo denúncia pelo crime de estelionato; (iii) a extinção de punibilidade do crime foi utilizada como fundamento para remoção do conteúdo lícito e verdadeiro; (iv) a notícia possui interesse público, porquanto foi instaurada ação penal contra o autor; (v) a matéria jornalística se limitou a informar sobre os fatos ocorridos, sem qualquer excesso ou abuso, por exemplo, não foram atribuídas expressões difamatórias, injuriosas ou caluniosas em relação ao autor.

Por conseguinte, pode-se observar que o acórdão em referência decidiu em sentido contrário à tese fixada pelo STF no Tema nº 786. Isso porque (i) o decurso do tempo, por si só, não possui o condão de transmutar um conteúdo lícito para ilícito; (ii) é incompatível com a Constituição a ideia do direito ao esquecimento e os fatos verdadeiros e obtidos por meio lícito não devem ser suprimidos do domínio público.

Ademais, (iii) a extinção da punibilidade do crime não faz com que as informações disponíveis na matéria jornalísticas se tornem falsas ou abusivas. Nos termos do voto do Relator, Dias Toffoli, no julgamento do RE no 1010606/RJ⁵³, não há que se confundir cumprimento da ordem penal com o intuito de não ver tais fatos divulgados. Em outras palavras, mesmo que a extinção da punibilidade tenha operado no caso, isso não impede o conhecimento, a posteriori, dos fatos criminosos noticiados, notadamente porque quando esses fatos foram noticiados eram verídicos. Destaca-se o trecho do voto do Min. Dias Toffoli sobre situação análoga⁵⁴:

A lógica não se restringe ao âmbito penal, mas a toda ordem jurídica. O cumprimento de uma obrigação administrativa – como, por exemplo, o pagamento de uma multa imposta pelo Estado a um licitante – não cria direito à exclusão da notícia com que se deu publicidade ao tempo dos fatos. A publicidade persiste para além do cumprimento da obrigação: seja a administrativa – que decorre de obrigação legal – seja a de cunho jornalístico ou de opinião que, eventualmente, possa ter ocorrido. O cumprimento de uma obrigação cível, comercial ou tributária funciona do mesmo modo. Se sua apuração (e, no mesmo passo, sua divulgação) era lícita ao tempo dos fatos, lícita se mantém com o passar do tempo.

Outrossim, (iv) não foi configurado qualquer abuso em noticiar as informações, devendo-se prevalecer a liberdade de expressão e de imprensa nesses casos. Mesmo que houvesse, cabe ao órgão julgador fundamentar a excepcionalidade da ordem de remoção e supressão de informações lícitas e verdadeiras.

O terceiro caso, por sua vez, tramita no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e não está em segredo de justiça. A parte autora, Cesar, ajuizou ação de obrigação de fazer em face da Google Brasil e requereu, com fundamento no direito ao esquecimento, que reportagens jornalísticas que relacionassem o seu nome a uma investigação ocorrida em 2019, com o fim de averiguar suposto furto de bebidas no Camarote Salvador, fossem removidas do buscador - Google Search -, em razão do autor não ter sido indiciado sobre os fatos narrados. É o que se extrai do relatório do acórdão⁵⁵:

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁵⁵ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso Inominado nº 0188084-06.2019.8.05.0001. Relatora Juíza Nícia Olga Andrade de Souza Dantas. Julgado em 19/04/2021. Publicado no DJe em 20/04/2021. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>. Acesso em: 10 set. 2021.

Afirmou o autor que exerce sua atividade laboral como professor (há mais de 25 anos), também trabalhando em camarote Carnavalesco durante tal período e que, no Carnaval de 2019, a Polícia Militar da Bahia desbaratou um esquema de furto de bebidas alcoólicas em tal camarote, sendo o acionante conduzido para a Delegacia de Polícia, porém, após prestar depoimento, foi liberado, nunca tendo sido alvo de qualquer denúncia por parte do parquet baiano. Não obstante tal contexto, comprova (49 links apontados em petição do evento 29) que ao pesquisar seu nome completo no site GOOGLE, aparecem diversas matérias jornalísticas sobre o fato criminoso, do qual nunca nem mesmo foi acusado, fato que já lhe causou diversos dissabores em grupos de mensagens e redes sociais de alunos e colegas de trabalho.

Em síntese, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia determinou que a ré, Google Brasil, remova de seu buscador o nome completo do autor de 49 URLs específicas apontadas. Como fundamento, utilizou o precedente REsp 1660168/RJ, que, excepcionou, a remoção de conteúdo com base no direito ao esquecimento.

De forma específica, pela leitura atenta do acórdão, pode-se extrair algumas premissas básicas: (i) o fato possui notório interesse público, vez que trata-se de investigação policial sobre furtos ocorridos - ainda que o autor não tenha sido indiciado sobre os fatos narrados, o fato existiu e diz respeito a toda sociedade; (ii) as informações impugnadas não são falsas e tampouco foram obtidas de forma ilícita; e (iii) o decurso do tempo foi utilizado como elemento fundamental para justificar a remoção do conteúdo lícito.

Dessa forma, pode-se afirmar que o acórdão está em desconformidade com a recente tese fixada pelo STF, no Tema nº 786, porque não foi identificada qualquer hipótese que poderia justificar a supressão da informação, tendo em vista que a informação é lícita e de interesse público e não houve qualquer abuso no dever de informar.

O quarto caso não está em segredo de justiça e tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)⁵⁶. O autor, Aires, ajuizou uma ação ordinária em face da Google Brasil, requerendo a remoção de resultados disponíveis no Google Search, com base no direito ao

⁵⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1007320-06.2017.8.26.0482. Relator Desembargador Erickson Gavazza Marques. Julgado em 22/09/2020. Publicado no DJe em 29/09/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1007320-06.2017.8.26.0482&cdProcesso=RI004K2TJ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&fOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ5S%2F9MPYnQ%2FGIeVQkdjg%2B9eOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXviKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZfgYqKsWhrTzqpz31pFYFh5s1TXXtbzSNht%2Br5Bosr9Hdn3pyWPGv9eBTvOWQpEzomrWCN4dnEc6JlGLFkrNlyw%3D>. Acesso em: 25 set. 2021.

esquecimento, que relacionassem seu nome a um processo, em que figurou como réu, em que se apurava a existência de vias de fato contra sua ex-namorada. Em suma, sustentou que o processo já havia sido encerrado e arquivado.

Em síntese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que, embora o autor não negue os fatos relatados, inexistente razão para a manutenção de tais informações na internet. Para confirmar o entendimento, o acórdão fez uma análise entre o interesse público e os direitos da personalidade e determinou que a Google Brasil remova os resultados impugnados, a fim de se evitar o cancelamento virtual por fatos ocorridos em 2008, sem relevância na seara criminal, enfatizando se tratar de vias de fato. Nessa linha, confirmando os termos da sentença, o acórdão registrou que as informações foram disponibilizadas em registros públicos, no entanto, com o decurso de mais de 10 anos dos fatos desde a ocorrência do fato e o ajuizamento da ação, não se justificaria mais a disponibilização e “*a facilitação de acesso a informações relegados ao esquecimento*”⁵⁷.

Nesse cenário, pode-se extrair algumas premissas básicas do acórdão, que foi integrado por acórdão em embargos de declaração⁵⁸: (i) o fato é verdadeiro e a sua divulgação ocorreu de forma lícita; (ii) as informações impugnadas foram disponibilizadas em registros públicos⁵⁹,

⁵⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1007320-06.2017.8.26.0482. Relator Desembargador Erickson Gavazza Marques. Julgado em 22/09/2020. Publicado no DJe em 29/09/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1007320-06.2017.8.26.0482&cdProcesso=RI004K2TJ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ5S%2F9MPYnQ%2FGIeVQkdjg%2B9eOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTcfZC2FQISd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL8lnfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZfgYqKsWhrTzqz31pFYFh5s1TXXtxbzSNht%2Br5Bostr9Hdn3pyWPGv9eBTvOWQpEzomrWCN4dnEc6JlgLFkrNlyw%3D>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁵⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1007320-06.2017.8.26.0482. Relator Desembargador Erickson Gavazza Marques. Julgado em 24/03/2021. Publicado no DJe em 06/04/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1007320-06.2017.8.26.0482&cdProcesso=RI004K2TJ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ5S%2F9MPYnQ%2FGIeVQkdjg%2B9eOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTcfZC2FQISd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL8lnfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZctA%2FXMtOox96qMWDWEZp6jFHtxfeF7cf6bJ4%2FbHs7ts1mmpUHUiqrTMYICXg%2BylA9oFVT3Z3dVdz83USLzvaew%3D>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁵⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1007320-06.2017.8.26.0482. Relator Desembargador Erickson Gavazza Marques. Julgado em 22/09/2020. Publicado no DJe em 29/09/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1007320-06.2017.8.26.0482&cdProcesso=RI004K2TJ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ5S%2F9MPYnQ%2FGIeVQkdjg%2B9eOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTcfZC2FQISd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL8lnfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZctA%2FXMtOox96qMWDWEZp6jFHtxfeF7cf6bJ4%2FbHs7ts1mmpUHUiqrTMYICXg%2BylA9oFVT3Z3dVdz83USLzvaew%3D>

conforme expressamente reconhecido no acórdão - assim, é notório o interesse público na hipótese; e (iii) o decurso do tempo foi utilizado como elemento substancial para que se justificasse a remoção do material da internet.

À vista disso, pode-se afirmar que o acórdão em referência decidiu em sentido diametralmente oposto à tese fixada pelo STF no Tema nº 786, vez que (i) não foi reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro o chamado direito ao esquecimento e o mero decurso do tempo não é apto para impedir que informações verdadeiras e obtidas de forma lícitas sejam divulgadas. Assim, o fato de ter transcorrido mais de 10 anos desde a ocorrência do fato não deveria influenciar no julgamento; (ii) observa-se que a simples pretensão de não ver divulgados “*fatos sobre a vida de um indivíduo que lhe causem profundo desgosto ou de dados que ele não deseje ver acessados*”⁶⁰ não deve implicar, como regra, na remoção e na supressão de informações; e (iii) há evidente interesse público no caso, tendo em vista que o objeto de remoção foi informações que estavam disponíveis em registros públicos sobre um processo existente contra o autor. Dessa forma, o enfático registro de que se trata de vias de fato não deveria nortear o convencimento do julgador, isto é, interesse público é interesse público, mesmo que o crime não seja relevante para a sociedade. Seja como for, no presente caso concreto, pode-se observar a violação à tese fixada pelo STF no Tema nº 786.

O quinto caso, por sua vez, tramita em segredo de justiça e, para melhor compreensão do debate, a parte autora será denominada, ficticiamente, de João e as partes rés de Empresas Alfa e Beta. De forma específica, João requereu ao Poder Judiciário, com fundamento no direito ao esquecimento, que as partes rés promovessem a remoção ou desindexação de conteúdos que ligassem o seu nome a fatos pretéritos e indesejados.

[cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ5S%2F9MPYnQ%2FGIeVQkdjg%2B9eOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQISd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZfgYqKsWhrTzqz31pFYFh5s1TXTxbzSNht%2Br5Bosr9Hdn3pyWPGv9eBTvOWOpEzomrWCN4dnEc6JlgLFkrNlyw%3D](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf). Acesso em: 25 set. 2021. Confira-se trecho do acórdão: [...] o requerente não pretende eliminar as notícias e seus respectivos links, reescrevendo assim sua história; ele deseja apenas resguardar seu passado fazendo valer seu “direito à esperança”. Para tanto, não é necessário discutir se as notícias são verdadeiras ou não, pois o direito ao esquecimento não se vincula à exclusão apenas de notícias falsas ou falaciosas, mas sim daquelas que ferem a dignidade do indivíduo, mitigando assim seus direitos de personalidade. Não se trata de censura prévia, mesmo porque a informação cujo acesso se busca restringir não é de interesse público, dada sua irrelevância social quando comparada com os grandes casos criminais destacados pela mídia. [...] **O fato de as informações disponibilizadas constarem de registros públicos não significa que estas devam permanecer disponíveis por tempo ilimitado.**” (destaque acrescentado)

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

Como fundamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo⁶¹ registrou que:

Ainda que as rés não tenham agido ilicitamente, a vinculação do nome e da imagem do autor ao criminoso oportunizaram os ataques à sua pessoa, que não consegue ter sossego em sua vida privada. Patente violação à dignidade, à intimidade, à honra e à imagem. Lesão a direitos da personalidade. Justificada remoção do conteúdo. Inteligência dos artigos art. 1º, inciso III da Constituição Federal e 5º, inciso X da CF e 12 e 21 do CC. Desindexação também justificada. **Circunstância excepcional que necessita de intervenção pontual do Poder Judiciário. Direito à intimidade, ao esquecimento e a proteção de dados pessoais que deverá preponderar.** Conformidade com o REsp 1.660.168/RJ do STJ. Publicidade de dados do autor que são irrelevantes para a sociedade. Informação que caracterizam como eminentemente privadas. (destaque acrescentado)

Notadamente, ainda que as informações peculiares do caso concreto não estejam disponíveis para acesso, a partir de uma leitura minuciosa da ementa do acórdão publicado no DJe, pode-se extrair algumas premissas básicas: (i) as empresas Alfa e Beta não agiram de forma ilícita, ou seja, os conteúdos impugnados não são falsos ou foram obtidos de forma ilícita; (ii) não houve excesso no dever de informar pelas empresas rés, o que poderia justificar, eventualmente, a remoção do conteúdo impugnado; (iii) o decurso do tempo foi utilizado como elemento fundamental para justificar a remoção do conteúdo lícito; e (iv) a jurisprudência colacionada para fundamentar a decisão é de 2018, em descompasso com decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive já afastou a aplicação do precedente REsp 1.660.168/RJ em um julgado em que se discutiu a aplicabilidade do direito ao esquecimento. Nesse sentido, o STJ⁶² seguindo o entendimento do STF no que diz respeito à incompatibilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, entendeu que:

[...] 5. **O precedente resultante do REsp 1.660.168/RJ não se aplica à espécie, pois fundamentou-se, sobretudo, no denominado direito ao esquecimento. Ocorre que, além desse direito não ter sido suscitado pelo recorrido para fundamentar sua pretensão, recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 786 e concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.** Ademais, a situação controvertida no recurso em julgamento não revela excepcionalidade a justificar a não aplicação da tese há muito consagrada na jurisprudência deste Tribunal. (destaque acrescentado)

⁶¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1086490-77.2015.8.26.0100. Relator Desembargador Edson Luiz de Queiroz. Publicado no DJe em 14/07/2021, p. 2054.. Disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3318&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1771911/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 16/03/2021. Publicado no DJe em 26/04/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2000789&numero_registro=201802611867&data=20210426&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2021.

Como resultado, pode-se extrair da ementa do acórdão em referência que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesse caso singular, decidiu de forma contrária à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto foi expressamente reconhecido que “*a passagem do tempo, por si só não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito*”⁶³.

4.3 Acórdãos que decidiram conforme a tese

Como se vê, depois de analisar os acórdãos que aplicaram, equivocadamente, o direito ao esquecimento em casos concretos, passa-se a analisar acórdãos que, acertadamente, reconheceram a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, conforme será demonstrado a seguir. O alinhamento dos Tribunais de Justiça Estaduais com os entendimentos fixados em sede de repercussão geral é medida essencial para que a jurisprudência brasileira seja uníssona, conferindo aos jurisdicionados maior segurança jurídica.

Nesse sentido, convém ressaltar que todos os casos a seguir não tramitam em segredo de justiça e todas as informações foram extraídas dos acórdãos publicados nos Diários de Justiça Eletrônicos respectivos.

O primeiro caso tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio e Marcelo em face da Google Brasil. Em síntese, os autores alegaram que, ao pesquisarem seu nome no Google Search, encontraram resultados desatualizados, de 2016, e prejudiciais às suas vidas comerciais, uma vez que foram relacionados à Operação Pripyat, desdobramento da Operação Lava Jato.

Dessa forma, com fundamento no direito ao esquecimento, requereram a remoção dos conteúdos apontados como infringentes, na medida em que não responderam a qualquer denúncia, inquérito ou processo judicial relacionado à Operação Pripyat. Vale ressaltar que as matérias impugnadas foram publicadas em sites oficiais do Senado Federal e do Ministério Público Federal. Nos termos do acórdão⁶⁴ que julgou procedente a apelação interposta pela Google Brasil, é possível encontrar essas informações:

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁶⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0244240-58.2018.8.19.0001. Relator Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos. Julgado em 28/07/2021. Publicado

Na hipótese vertente, os autores narram que, no ano de 2016, foi deflagrada a Operação PRIPYAT – desdobramento da operação Lava Jato – e pelo cargo que exercia, o autor, o Sr. Antonio E. F. Müller, então presidente da Associação Brasileira para Desenvolvimento de Atividades Nucleares (“ABDAN”) foi chamado a prestar depoimento em sede policial. Já o Sr. Marcelo Müller, por seu turno, igualmente foi convocado a depor, mas tão somente em razão do vínculo que mantinha com Antonio E. F. Müller. 8. Tal fato gerou grande repercussão na mídia e o nome dos autores constam em diversas reportagens, daquela época, vinculados à Operação PRIPYAT, apesar de não responderem a qualquer denúncia, inquérito ou processo judicial relacionado a Operação em comento. Assim, almejam, por meio da presente, que o site buscador GOOGLE seja condenado a desindexar as reportagens citadas na inicial da busca pelo nome dos autores, uma vez que apresentam conteúdo desatualizado e prejudicial à vida comercial daqueles.

Com efeito, o TJRJ negou provimento ao recurso dos autores. Em resumo, o TJRJ registrou⁶⁵ que (i) o conteúdo é verídico, de interesse público e obtido licitamente; (ii) a remoção dos conteúdos impugnados não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, ante a inexistência do direito ao esquecimento e o recente julgamento do Tema nº 786 pelo STF; (iii) não foi verificada, na hipótese, qualquer abuso ou excesso no exercício da liberdade de expressão ou informação pela ré.

Destarte, pode-se observar que o acórdão em referência está em consonância com a tese fixada pelo STF. Isso porque (i) o mero decurso do tempo não é suficiente para alterar um conteúdo de lícito para ilícito; (ii) o conteúdo impugnado - matérias publicadas em sites oficiais, por exemplo, do Senado Federal e do Ministério Público Federal - possui notório interesse público; (iii) as informações são verídicas e foram obtidas de forma lícita; e (iv) remover as matérias postadas em sites oficiais levaria ao ocultamento de informações sobre a própria Operação Pripyat e, invariavelmente, o ocultamento de nomes de pessoas que foram investigadas, denunciadas e respondem processos judiciais sobre o fato - ainda que os autores não estejam na mesma posição e não tenham respondido a qualquer inquérito, denúncia ou processo judicial em relação à Operação Policial em questão - a remoção de informações do domínio público ensejariam censura e violação à liberdade de imprensa e de informação.

no DJe em 30/07/2021. Disponível em:
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046EDDF282172FF741708D2F6B0EBBBDEEC50F333E4B5A&USER=>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁶⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0244240-58.2018.8.19.0001. Relator Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos. Julgado em 28/07/2021. Publicado no DJe em 30/07/2021. Disponível em:
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046EDDF282172FF741708D2F6B0EBBBDEEC50F333E4B5A&USER=>. Acesso em: 25 set. 2021.

O segundo caso tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela empresa Madepar e quatro acionistas em face da Google Brasil. Em suma, alegam que o nome da empresa foi incluído no Cadastro de Empregadores que sujeitam seus empregados a condições análogas à escravidão. Ocorre que, apesar de, pela via administrativa, os autores terem conseguido retirar o nome da empresa de tal cadastro, pela busca no Google *Search* ainda seria possível encontrar a informação desabonadora impugnada. Essas informações estão disponíveis no relatório dos embargos infringentes⁶⁶:

O debate gira em torno do apontamento do nome da empresa recorrente no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo (Portarias MTE nº 54/2004 e MTE/SEDH nº 02/2011). A partir desse apontamento, o nome da citada empresa figura no site de pesquisas pela Internet, mantido pela embargante. Via procedimento administrativo e decisão judicial já transitada em julgado, o nome da autora/empresa foi retirado do tal cadastro. Mas por conta de ter sido incluído um dia, na pesquisa via Internet, no referido sítio, seu nome ainda consta para o usuário pesquisador, ou bisbilhoteiro.

Nessa linha, no julgamento de mérito da apelação, em que foi julgada parcialmente procedente a pretensão dos autores, foi proferido voto vencido. Em face desse acórdão, a Google Brasil opôs embargos infringentes. Para entender melhor a questão, transcreve-se trecho do relatório dos embargos infringentes⁶⁷:

Noutra direção, como já anotei, o voto vencido do Relator sorteado negava provimento ao recurso do autores porque, em resumo: i) os fatos encontrados

⁶⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos Infringentes nº 1082816-28.2014.8.26.0100. Relator Desembargador Miguel Brandi. Julgado em 28/09/2016. Publicado no DJe em 02/11/2016. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1082816-28.2014.8.26.0100&cdProcesso=RI002P4PZ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ86xXXHITzMvFFIZx6q39KeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhS Sa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQISd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGozBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyikKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZV%2FnPaWNOJFnYHA%2BSqmGF%2BdXb3iLszYuOOvJ0YLCuqwk2QM7kz7INNV00qCjgXiqn8fUNQEySQWi8JDINtdIFU%3D>

Acesso em: 26 set. 2021.

⁶⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Embargos Infringentes nº 1082816-28.2014.8.26.0100. Relator Desembargador Miguel Brandi. Julgado em 28/09/2016. Publicado no DJe em 02/11/2016. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1082816-28.2014.8.26.0100&cdProcesso=RI002P4PZ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ86xXXHITzMvFFIZx6q39KeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhS Sa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQISd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGozBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyikKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZV%2FnPaWNOJFnYHA%2BSqmGF%2BdXb3iLszYuOOvJ0YLCuqwk2QM7kz7INNV00qCjgXiqn8fUNQEySQWi8JDINtdIFU%3D>

Acesso em: 26 set. 2021.

no sítio de pesquisa são verdadeiros, se considerada a época dos fatos descritos; ii) há necessidade de sopesamento do direito ao esquecimento (consagrado, fundamentalmente, em dois recentes julgados do STJ na área cível) com outros princípios constitucionais; iii) a inibição das páginas requeridas pelos autores terá como resultado a exclusão de informação relativa a outras empresas constantes do tal cadastro e que não tiveram seus nomes dele excluído, nem são autores desta demanda; iv) as informações do cadastro referido ostentam evidente interesse público e social.

O cerne da questão reside no fato de que os autores pretendiam a remoção de notícias que diziam respeito à lista formada pelo Governo Federal sobre empregadores que se utilizavam de trabalho escravo. Desse modo, caso o TJSP tivesse entendido pela aplicação do direito ao esquecimento na hipótese – o que não aconteceu –, as outras empresas e entidades incluídas no tal cadastrado seriam beneficiadas com o apagamento das informações pretendidas, isto é, outras empresas que praticaram atos ilícitos não seriam identificadas por utilizar trabalho escravo nas suas relações de trabalho.

De forma irrepreensível, o TJSP deu provimento aos embargos infringentes opostos pela Google Brasil e julgou improcedente a demanda ajuizada pelos autores. Inconformados, os autores interpuseram REsp e RE, suscitando a aplicação do direito ao esquecimento. Recentemente, o TJSP negou⁶⁸ seguimento ao RE dos autores, em razão da conclusão adotada no RE nº 1.010.606/RJ se aplicar à hipótese, porquanto é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento.

Portanto, pode-se observar que (i) a informação impugnada é verdadeira, principalmente se considerar a época em foi divulgada. Assim, nos termos do voto do Relator Min. Dias Toffoli, no julgamento do RE 1.010.606/RJ, se uma informação era lícita na época em que o fato foi divulgado, lícita permanecerá com a passagem do tempo; (ii) a informação contém relevante interesse público, vez que se trata de lista produzida pelo Governo Federal acerca de empresas que se utilizaram de trabalho análogo à escravidão em determinado período; e (iii) a remoção sumária dessas informações gerariam enorme prejuízo para a sociedade, na medida em que

⁶⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Extraordinário nº 1082816-28.2014.8.26.0100. Desembargador Dimas Rubens Fonseca. Julgado em 14/07/2021.. Publicado no DJe em 17/07/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1082816-28.2014.8.26.0100&cdProcesso=RI002P4PZ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ86xXXHITzMvFFIZx6q39KeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhS Sa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQISd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyikKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZanFRq%2FM43nopXRo4VTLZBy%2BIkUVSfOYAuxCNmTzw%2FYsHKzi9IL31A1BpBJPNVhELwDr7oPUYjV6u2Was9%2BZJCI%3D>. Acesso em: 26 set. 2021.

outras empresas que cometeram atos ilícitos teriam seus nomes apagados da referida lista, sendo beneficiadas pelo ocultamento da informação.

O terceiro caso, por sua vez, tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (TJDFT). Trata-se de ação ordinária ajuizada por Juliano em face da Google Brasil e do Goshme Soluções para a Internet LTDA (Jusbrasil). O autor requereu, com base no direito ao esquecimento, a remoção de conteúdo divulgado na página da internet do Jusbrasil, mediante consulta ao Google, sobre sua condenação criminal em tráfico ilícito de drogas. É o que se extrai do acórdão⁶⁹:

No caso em apreço, a pretensão deduzida na petição inicial é a remoção do link que informa a condenação do autor como incurso nos art. 12 c/c 18, inciso III, da Lei 6.368/76, a pena de 04(quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como consta no julgamento do processo nº 2005.01.1.059496-0.

De forma irrepreensível, o TJDFT⁷⁰ concluiu que (i) o STF no julgamento do *leading case* RE nº 1010606/RJ entendeu pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal; (ii) o conteúdo é verídico; (iii) a informação impugnada não viola os direitos da personalidade; e (iv) a conduta dos apelados não pode ser considerada ilícita.

Por conseguinte, pode-se perceber que o acórdão em referência está de acordo com a tese fixada pelo STF no Tema nº 786, especialmente porque não se pode confundir o cumprimento de uma ordem de natureza penal com a pretensão de que esses dados e fatos não sejam mais divulgados.

O quarto caso tramita, também, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Trata-se de ação ordinária ajuizada por João em face da Google Brasil. O autor alega que foi amplamente noticiada a sua prisão em flagrante por tráfico ilícito de drogas, entre os anos de 2012 a 2015 e, com base no direito ao esquecimento, requereu que fossem removidos do Google Search os resultados que levassem as matérias indesejadas, notadamente porque os fatos são antigos e têm prejudicado a sua vida profissional e emocional.

⁶⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0709069-85.2020.8.07.0020. Relator Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra. Julgado em 18/08/2021. Publicado no DJe em 01/09/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁷⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0709069-85.2020.8.07.0020. Relator Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra. Julgado em 18/08/2021. Publicado no DJe em 01/09/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 set. 2021.

De forma objetiva, o TJDF⁷¹ registrou que (i) as notícias impugnadas são atuais, tendo em vista que a prisão por tráfico de drogas em Portugal ocorreu em 2015, a sua deportação ocorreu em 2018 e a extinção da pena está prevista para agosto de 2021; (ii) os fatos são relevantes; (iii) não houve qualquer violação a direito do autor; (iv) inexiste no ordenamento jurídico brasileiro o direito ao esquecimento, consoante o entendimento fixado pelo STF no Tema nº 786; (v) não foi configurado qualquer abuso no dever de informar, em razão da Google veicular notícia de terceiros, que somente publicaram fatos envolvendo o autor. Dessa forma, pode-se concluir que o acórdão está em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no Tema nº 786. Confira-se:

A lógica não se restringe ao âmbito penal, mas a toda ordem jurídica. O cumprimento de uma obrigação administrativa, como, por exemplo, o pagamento de uma multa imposta pelo Estado a um licitante, não cria direito à exclusão da notícia com que se deu publicidade ao tempo dos fatos. A publicidade persiste para além do cumprimento da obrigação: seja a administrativa – que decorre de obrigação legal – seja a de cunho jornalístico ou de opinião que, eventualmente, possa ter ocorrido.

O quinto caso tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁷². Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo em face da Google Brasil, do Yahoo do Brasil, da Globo Comunicações e Participações S.A, do Estado de São Paulo e da Microsoft. O autor alega que matérias jornalísticas publicadas pelo “Estadão” e pelo “G1”, indexadas nos buscadores da Google, do Yahoo e da Microsoft, estão relacionando o seu nome a um crime de extorsão investigado em 2010, em que restou absolvido. Assim, sentindo-se prejudicado, requereu, com fundamento no direito ao esquecimento, a remoção das matérias jornalísticas dos buscadores, porquanto sua honra e imagem estariam sendo violadas.

⁷¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0736567-19.2020.8.07.0001. Relator Desembargador Sérgio Rocha. Julgado em 02/09/2021. Publicado no DJe em 16/09/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 set. 2021.

⁷² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1017903-61.2019.8.26.0100. Relatora Desembargadora Christine Santini. Julgado em 31/05/2021. Publicado no DJe em 09/06/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1017903-61.2019.8.26.0100&cdProcesso=RI005NQG50000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ040TKnq2kmLwsaEg7SfE2OOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhS Sa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiK KtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZbhav4Rod7bhr%2B3Q3%2FviS6ZzG8PwBTfxZ87cJe1%2Bn%2FITIXdNFacWklu%2BCK5rHB3XnymjnHhIkOTi1z%2FwPAoS3AU%3D>. Acesso em: 25 set. 2021.

De forma específica, o TJSP entendeu que (i) não foi verificada a ilicitude na veiculação da matéria jornalísticas, vez que divulgou o envolvimento de dois investigadores do Departamento Estadual sobre o Crime Organizado (DEIC) em crime de extorsão praticado durante operação realizada pela Polícia Civil para prender um traficante e sua mulher, fato de notório interesse público; (ii) ainda que o autor tenha sido absolvido, houve, efetivamente, a instauração de processo criminal para averiguar a prática do crime de extorsão, subsistindo o interesse público; (iii) não se pode atribuir aos provedores de buscas a função de censor; (iv) o fato noticiado não é de interesse privada, porque à época, o autor era agente público, e a absolvição criminal é recente, por insuficiência de provas, e não por inexistência do fato ou não envolvimento do autor.

Assim, pode-se verificar que o acórdão está em consonância com a tese fixada pelo STF no Tema nº 786, isto é, os fatos são verdadeiros; de interesse público; obtidos de forma lícita; possuem relevância e não se restringem a mero interesse particular, tendo em vista que o autor, à época agente policial, foi de fato investigado pelo crime, ainda que tenha sido absolvido com sentença transitada em julgado; e o mero decurso do tempo não alteraria a natureza lícita das reportagens para ilícita.

Por fim, o sexto caso tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A autora, Tania, ajuizou ação ordinária em face da Google Brasil e do Yahoo do Brasil. Em síntese, alegou que os provedores de buscas continuavam a disponibilizar resultados que estariam relacionando o seu nome à condenação criminal já transitada em julgado. Afirmou ainda que cumpriu a pena em 2014 e a extinção da punibilidade foi declarada. Sentindo-se prejudicada, com fundamento no direito ao esquecimento, requereu que os resultados desabonadores fossem removidos dos buscadores. É o que se extrai do relatório do acórdão⁷³:

Com efeito, a autora ingressou com a ação alegando ser proprietária de uma renomada loja de decoração e produtos de perfumaria. Contudo, a respectiva imagem estava sendo violada em virtude da publicação, na rede mundial de computadores, de informações acerca de questões que já discutidas no âmbito

⁷³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1099655-89.2018.8.26.0100. Relatora Desembargadora Silvia Maria Facchina Espósito Martinez. Julgado em 23/03/2021. Publicado no DJE em 06/04/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1099655-89.2018.8.26.0100&cdProcesso=RI005634U0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJYN%2FF3mfa35xVqlb5sXAoo%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZSIiNzrQqfH5gjPe%2FxyR4ILyQFt679DN4hI%2BAcs90YssBvPOZmu8ZUkthxRTHggmNJqXqF5G2kdEtNRCWp9h%2Bjk%3D>. Acesso em: 25 set. 2021.

criminal. Confessou que em 2010 havia sido investigada na Operação Porto Europa por formação de quadrilha, falsidade ideológica, descaminho, operação de câmbio com falsa identidade e evasão de divisas, resultando na respectiva condenação às penas de reclusão e pagamento de multa, posteriormente substituídas por duas penas restritivas de direitos. Defendeu que em 2014 acabou de cumprir todas as penas impostas, sendo declarada extinta a punibilidade.

O TJSP⁷⁴, acertadamente, entendeu que (i) o STF, recentemente, decidiu que é incompatível com a Constituição Federal o chamado direito ao esquecimento; (ii) as matérias jornalísticas noticiaram fatos pretéritos, mas decorrentes de condenação criminal da autora, existente, portanto, o interesse público; e (iii) a limitação de disponibilização das informações implicaria violação à liberdade de expressão e de informação.

Destarte, pode-se verificar que o acórdão está em conformidade com a tese fixada, em sede de repercussão geral, pelo STF (Tema nº 786). Isso porque (i) os fatos são verdadeiros e foram obtidos de forma lícita; (ii) os fatos narrados nas notícias impugnadas são de interesse público, porquanto narram que a autora foi investigada, pela Operação Porto Europa, por formação de quadrilha, falsidade ideológica, descaminho, operação de câmbio com falsa identidade e evasão de divisas; (iv) ainda que a autora já tenha cumprido a pena restritiva de direito e a extinção da punibilidade tenha sido declarada, o interesse público subsiste; (v) o decurso do tempo não implica que um fato lícito seja considerado ilícito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico analisou o direito ao esquecimento e a sua incompatibilidade com a Constituição Federal a partir da tese fixada no Tema nº 786 pelo Supremo Tribunal Federal. A pesquisa abordou a aplicabilidade da tese por Tribunais de Justiça brasileiros, mediante análise de acórdãos proferidos em consonância e em desconformidade com o tema.

⁷⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1099655-89.2018.8.26.0100. Relatora Desembargadora Silvia Maria Facchina Espósito Martinez. Julgado em 23/03/2021. Publicado no DJE em 06/04/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1099655-89.2018.8.26.0100&cdProcesso=RI005634U0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJYN%2FF3mfa35xVqlb5sXAoo%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQISd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZSIiNzrQqfH5gjPe%2FxyR4ILyQFt679DN4hI%2BAcs90YssBvPOZmu8ZUkthxRTHggmNJqXqF5G2kdEtNRCWp9h%2Bjk%3D>. Acesso em: 25 set. 2021.

A partir da exposição histórica do direito ao esquecimento no Direito Comparado foi possível verificar quais foram os casos emblemáticos que inauguraram a discussão sobre o assunto e os fundamentos adotados nos casos *Lebach I* e *Lebach II*, que, respectivamente, justificaram a incidência do direito ao esquecimento e o afastamento de tal pretensão. Além disso, no exame do Caso *González versus Google Spain* foi examinada a sua importância na ordem jurídica internacional e os seus desdobramentos, inclusive mediante a exposição das normas jurídicas da União Europeia sobre o tema.

De forma específica, no direito brasileiro, analisou-se o caso apontado como paradigma para resolução da questão, Aída Curi, e os seus desdobramentos até o julgamento de mérito do RE 1.010.606/RJ, em que se afastou o direito ao esquecimento, inexistindo qualquer responsabilidade pela TV Globo ao divulgar informações verídicas, obtidas de forma lícita e de relevante interesse público. Na oportunidade, foram demonstradas as doutrinas favoráveis e desfavoráveis à existência do direito ao esquecimento.

Nesse ínterim, observou-se que os juízes e tribunais devem aplicar o entendimento aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma explícita, o Código de Processo Civil não preveja tal disposição. Ocorre que, implicitamente, o art. 927, do Código de Processo Civil, autoriza essa vinculação. Nesse sentido, foi examinada a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de descobrir se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal está, de fato, sendo aplicado pelos órgãos julgadores.

Como resultado, constatou-se que a aplicação excepcional dos direitos da personalidade, revestidos de direito ao esquecimento, em situações ilegítimas, representa a minoria pelos Tribunais de Justiça brasileiros. Nesse sentido, foram apresentados cinco acórdãos que decidiram em sentido diametralmente oposto à tese fixada em sede repercussão geral.

Sob outra perspectiva, foram examinados também seis acórdãos que, acertadamente, decidiram conforme a tese fixada pelo STF. Conclui-se, portanto, que os Tribunais de Justiça brasileiros estão alinhados, em regra, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, ressalvadas as situações em que houver excesso no dever de informar ou quaisquer abusos. Essas situações excepcionais, contudo, não foram verificadas no presente artigo científico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Daniel Blume Pereira de. Direito ao esquecimento: uma investigação sobre os sistemas jurídicos português e brasileiro. **Revista Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/269533/direito-ao-esquecimento--uma-investigacao-sobre-os-sistemas-juridicos-portugues-e-brasileiro>. Acesso em: 07 out. 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso Inominado nº 0188084-06.2019.8.05.0001**. Relatora Juíza Nícia Olga Andrade de Souza Dantas. Julgado em 19/04/2021. Publicado no DJe em 20/04/2021. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>. Acesso em: 10 set. 2021.

BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, n. 235, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2SJNnyB6>. Acesso em 11 set. 2021.

BINENBOJM, Gustavo. **Direito ao esquecimento: a censura no retrovisor**, Revista Jota, 16 out. 2014. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-censura-retrovisor-16102014>. Acesso em: 11 set. 2021

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.335.153/RJ**. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. Publicado no DJe em 10/09/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=A%CDDA+CURI&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). **Enunciado nº. 531 da VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 11 set. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.771.911/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 16/03/2021. Publicado no DJe em 26/04/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia>

l=2000789&num_registro=201802611867&data=20210426&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ**. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. Publicado no DJe em 10/09/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 1.010.606/RJ**. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Publicado no DJe em 20/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

CONSALTER, Zilda Mara; AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Para além do Rio Lete: o direito ao esquecimento como aporte teórico para a proteção efetiva da intimidade na era virtual**. 2016. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002789924>. Acesso em: 07 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 0709069-85.2020.8.07.0020**. Relator Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra. Julgado em 18/08/2021. Publicado no DJe em 01/09/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 0736567-19.2020.8.07.0001**. Relator Desembargador Sérgio Rocha. Julgado em 02/09/2021. Publicado no DJe em 16/09/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 25 set. 2021.

FRAJHOF, Isabella. Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 27 set. 2021.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. **O Direito ao esquecimento e a liberdade de informar na sociedade da informação**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 25, n. 2, p. 5-27, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1392/652>. Acesso em: 07 out. 2021.

LEMOS, Vinícius Silva. A Repercussão Geral no novo CPC: a construção da vinculação da decisão de mérito proferida em Repercussão Geral pelo STF. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro v. 18, 2017. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/8e47/ce9abac36344f48432e96c6879c165a45396.pdf?_ga=2.52658920.1163231902.1632065049-2139121798.1632065049. Acesso em: 19 set. 2021.

MALDONADO, Viviane. **O direito ao esquecimento**. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%207.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 11 set. 2021

MENDES, L. S.; ALVES, S. G.; DONEDA, D. **Série IDP - Internet & Regulação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592160/>. Acesso em: 27 set. 2021.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Esquecimento não é um “direito”. Abandonemos essa tola expressão.** (2017). Disponível em: <http://dissenso.org/esquecimento-nao-e-um-direito-abandonemos-essa-tola-expressao/>. Acesso em: 07 out. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995:** relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 07 out. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento 2016/679 (General Data Protection Regulation).** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 05 out. 2021.

RIBAS, Mariana. **Direito ao esquecimento:** ministro do STJ vota para manter condenação da Globo. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-stj-tese-stf-liberdade-de-expressao-03082021>. Acesso em: 26 set. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 1233057720048190001.** Relator Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Julgado em 17/10/2010. Publicado no DJe em 15/09/2010. Acesso em: 11 set. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0280037-95.2018.8.19.0001.** Relator Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo. Julgado em 25/05/2021. Publicado no DJe em 28/05/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045F3A7BD62E4C1BAFE2CEB8FEC59A866AC50E61156408&USER=>. Acesso em: 10 set. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0244240-58.2018.8.19.0001.** Relator Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos. Julgado em 28/07/2021. Publicado no DJe em 30/07/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046EDDF282172FF741708D2F6B0EBBDEEC50F333E4B5A&USER=>. Acesso em: 25 set. 2021.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito comparado:** não há tendências na proteção do direito ao esquecimento. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protacao-direito-esquecimento#_ftnr_ef5. Acesso em: 12 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1007320-06.2017.8.26.0482.** Relator Desembargador Erickson Gavazza Marques. Julgado em 22/09/2020. Publicado no DJe em 29/09/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1007320-06.2017.8.26.0482&cdProcesso=RI004K2TJ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbrjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ5S%2F9MPYnQ%2FGIeVQkdjg%2B9eOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAIwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyD>

[cfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZfgYqKsWhrTzqpz31pFYFh5s1TXTxbzSNht%2Br5Bosr9Hdn3pyWPGv9eBTvOWQpEzo mrWCN4dnEc6JlglFkrNlyw%3D](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1007320-06.2017.8.26.0482&cdProcesso=RI004K2TJ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ5S%2F9MPYnQ%2FGIeVQkdjg%2B9eOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJaiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZctA%2FXMtQox96qMWDWEZp6jFHtXf7cf6bJ4%2FbHs7ts1mmpUHUiqrTMYICXg%2BylA9oFVT3Z3dVdz83USLzvaew%3D). Acesso em: 25 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1007320-06.2017.8.26.0482**. Relator Desembargador Erickson Gavazza Marques. Julgado em 24/03/2021. Publicado no DJe em 06/04/2021. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1007320-](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1007320-06.2017.8.26.0482)

[06.2017.8.26.0482&cdProcesso=RI004K2TJ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ5S%2F9MPYnQ%2FGIeVQkdjg%2B9eOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJaiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZctA%2FXMtQox96qMWDWEZp6jFHtXf7cf6bJ4%2FbHs7ts1mmpUHUiqrTMYICXg%2BylA9oFVT3Z3dVdz83USLzvaew%3D](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1007320-06.2017.8.26.0482&cdProcesso=RI004K2TJ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ5S%2F9MPYnQ%2FGIeVQkdjg%2B9eOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJaiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZctA%2FXMtQox96qMWDWEZp6jFHtXf7cf6bJ4%2FbHs7ts1mmpUHUiqrTMYICXg%2BylA9oFVT3Z3dVdz83USLzvaew%3D). Acesso em: 25 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1086490-77.2015.8.26.0100**. Relator Desembargador Edson Luiz de Queiroz. Publicado no DJe em 14/07/2021, p. 2054. Disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3318&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 25 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Embargos Infringentes nº 1082816-28.2014.8.26.0100**. Relator Desembargador Miguel Brandi. Julgado em 28/09/2016. Publicado no DJe em 02/11/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1082816-28.2014.8.26.0100&cdProcesso=RI002P4PZ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ86xXXHITzMvFFIZx6q39KeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJaiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZV%2FnPaWNOJFnYHA%2BSqmfGF%2BdXb3iLszYuOQvJ0YLCuqwk2QM7kz7INNV00qCjgXiqn8fUNQEYsQWi8JDINtdlFU%3D>. Acesso em: 26 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso Extraordinário nº 1082816-28.2014.8.26.0100**. Desembargador Dimas Rubens Fonseca. Julgado em 14/07/2021.. Publicado no DJe em 17/07/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1082816-28.2014.8.26.0100&cdProcesso=RI002P4PZ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ86xXXHITzMvFFIZx6q39KeOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJaiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiK>

[KtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZanFRq%2FM43nopXR04VTLZBy%2BIkUVSfQYAuxCNmTzw%2FYsHKzi9IL31A1BpBJPNVhELwDr7oPUYjV6u2Was9%2BZJCI%3D](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1017903-61.2019.8.26.0100&cdProcesso=RI005NQG50000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ040TKnq2kmLwsaEg7SfE2OOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZbhav4Rod7bhr%2B3Q3%2FviS6ZzG8PwBTfxZ87cJe1%2Bn%2FITixdNFacWklu%2BCK5rHB3Xnymj nHhIkQTi1z%2FwPAoS3AU%3D). Acesso em: 26 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1017903-61.2019.8.26.0100**. Relatora Desembargadora Christine Santini. Julgado em 31/05/2021.

Publicado no DJe em 09/06/2021. Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1017903-](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1017903-61.2019.8.26.0100&cdProcesso=RI005NQG50000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ040TKnq2kmLwsaEg7SfE2OOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZbhav4Rod7bhr%2B3Q3%2FviS6ZzG8PwBTfxZ87cJe1%2Bn%2FITixdNFacWklu%2BCK5rHB3Xnymj nHhIkQTi1z%2FwPAoS3AU%3D)

[61.2019.8.26.0100&cdProcesso=RI005NQG50000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ040TKnq2kmLwsaEg7SfE2OOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZbhav4Rod7bhr%2B3Q3%2FviS6ZzG8PwBTfxZ87cJe1%2Bn%2FITixdNFacWklu%2BCK5rHB3Xnymj nHhIkQTi1z%2FwPAoS3AU%3D](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1017903-61.2019.8.26.0100&cdProcesso=RI005NQG50000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ040TKnq2kmLwsaEg7SfE2OOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZbhav4Rod7bhr%2B3Q3%2FviS6ZzG8PwBTfxZ87cJe1%2Bn%2FITixdNFacWklu%2BCK5rHB3Xnymj nHhIkQTi1z%2FwPAoS3AU%3D). Acesso em: 25 set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1099655-89.2018.8.26.0100**. Relatora Desembargadora Silvia Maria Facchina Espósito Martinez. Julgado em 23/03/2021. Publicado no DJe em 06/04/2021. Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1099655-](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1099655-89.2018.8.26.0100&cdProcesso=RI005634U0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJYN%2FF3mfa35xVqlb5sXAoo%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZSLiNzrQqfH5gjPe%2FxyR4ILyQft679DN4hI%2BAcs90YssBvPOZmu8ZUkthxRTHggmNJqXqF5G2kdEtNRCWp9h%2Bjk%3D)

[89.2018.8.26.0100&cdProcesso=RI005634U0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJYN%2FF3mfa35xVqlb5sXAoo%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZSLiNzrQqfH5gjPe%2FxyR4ILyQft679DN4hI%2BAcs90YssBvPOZmu8ZUkthxRTHggmNJqXqF5G2kdEtNRCWp9h%2Bjk%3D](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1099655-89.2018.8.26.0100&cdProcesso=RI005634U0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJYN%2FF3mfa35xVqlb5sXAoo%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyiKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hB56zqcZSLiNzrQqfH5gjPe%2FxyR4ILyQft679DN4hI%2BAcs90YssBvPOZmu8ZUkthxRTHggmNJqXqF5G2kdEtNRCWp9h%2Bjk%3D). Acesso em: 25 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dad-os-mario-gonzalez>. Acesso em: 12 set. 2021.

SARLET, Ingo. W.; MITIDIERO, Daniel.; MARINONI, Luiz. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 27 set. 2021.

SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. **Revista Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-aditem-proprietarios-passado>. Acesso em: 07 out. 2021.